



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.008468/2008-88
ACÓRDÃO	2402-013.240 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PSH - PRODUTOS SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP AUSENTE DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (1) rejeitar a preliminar suscitada; (2) no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de expurgar da multa prevista no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91: (i) a integralidade dos valores objeto do DEBCAD nº 37.169.618-6 (Processo nº 18050.008470/2008-57), (ii) a parcela relativa à suposta contribuição social previdenciária sobre o pagamento in natura de auxílio-alimentação, objeto do DEBCAD nº 37.169.620-8 (Processo nº 18050.008472/2008-46), e, em complementação ao que já havia determinado a DRJ, (iii) a parcela relativa ao remanescente da rubrica CCI, vinculadas às notas fiscais 941, 916, 963, 949, 1004, 1046 e 1059, do escritório de advocacia Pedreira Franco, e nota fiscal 252, da empresa Performance Consultoria Tributária, objeto do DEBCAD nº 37.169.619-4 (Processo nº 18050.008474/2008-35).

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Chiavegatto de Lima (Substituto Integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus de Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal (DEBCAD nº 37.169.624-0) por meio do qual foi constituída a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, em razão de a Recorrente, no período de janeiro a dezembro de 2004, ter deixado de apresentar a GFIP referente (i) à folha de pagamento da filial 002; (ii) aos pagamentos de lanches e refeições sem adesão ao PAT; (iii) aos valores pagos a cooperativa de trabalho e (iv) aos valores contratados de terceiros.

Respeitando os limites previstos no art. 284, inciso I, do Regulamento de Previdência Social então vigente, a d. Fiscalização procedeu ao lançamento de 100% das contribuições não declaradas, excluídas as destinadas a terceiros, resultando no valor final de R\$ 29.525,80.

Paralelamente à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, foram lavrados os lançamentos relativos às obrigações principais (DEBCAD nº 37.169.618-6, 37.169.619-4, 37.169.620-8, 37.169.621-6, 37.169.622-4 e 37.169.623-2), o que ensejou, inicialmente, o apensamento dos correspondentes processos administrativos correspondentes.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação suscitando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de inexistência de mandado de procedimento fiscal. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do processo até decisão definitiva dos autos relativos às obrigações principais.

Posteriormente, protocolou petição pleiteando a aplicação da multa mais benéfica introduzida pela MP 449, sustentando que, conforme a nova legislação, a penalidade aplicável or informações incompletas corresponderia a R\$ 20,00.

Antes da remessa dos autos à DRJ, houve o desapensamento deste processo em relação aos demais referentes às obrigações principais.

Em seguida, a 7ª Turma da DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-28.059, que, embora tenha afastado a preliminar de nulidade, no mérito deu parcial provimento à Impugnação, para excluir da multa as parcelas relativas às obrigações principais julgadas improcedentes, constantes dos DEBCAD nº 37.169.6180-6 (Processo nº 18050.008470/2008-57) e nº 37.169.619-4 (Processo nº 18050.008474/2008-35).

O cancelamento parcial das obrigações principais repercutiu na multa apenas quanto à competência de 2004 – objeto do DEBCAD nº 37.169.619-4 (Processo nº 18050.008474/2008-35) – única cujo valor era inferior ao limite mensal previsto no art. 284, inciso I, do Regulamento de Previdência Social.

Quanto à aplicação da legislação mais benéfica, entendeu a DRJ não ser o caso de sua incidência, afastando o pleito da Recorrente.

Após intimação, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Impugnação.

Os autos foram então remetidos a este Conselho, tendo sido proferida a Resolução nº 2402-000.336, que converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem informasse a situação, objeto e a localização dos processos administrativos das obrigações principais.

Em atendimento, foram juntados aos autos os Acórdãos proferidos nos processos nº 18050.008472/2008-46 (DEBCAD nº 37.169.620-8) e processo nº 18050.008470/2008-57

(DEBCAD nº 37.169.618-6), ensejando despacho de encaminhamento a este Colegiado, para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme relatado, é objeto do presente processo a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, lançada em razão da ausência de declaração, em GFIP, dos seguintes itens: (i) folha de pagamento da filial 002; (ii) valores pagos a título de alimentação (lanches e refeições); (iii) valores pagos a cooperativas de trabalho e (iv) valores pagos a serviços de terceiros, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004.

A aplicação da multa decorre, portanto, do suposto descumprimento de obrigação acessória, havendo evidente relação de prejudicialidade entre os presentes autos e aqueles em que se discute as obrigações principais – notadamente porque a multa aplicada à época correspondia a 100% da contribuição devida e não declarada.

Em razão dessa prejudicialidade, parte da multa foi cancelada pela DRJ, em decorrência do cancelamento parcial do crédito tributário discutido em um dos processos de obrigação principal, a saber, o Processo nº 18050.008474/2008-35.

Ademais, quando da remessa dos autos a este Conselho, foi proferida Resolução determinando a juntada de informações relativas aos Processos nº 18050.008472/2008-46 (DEBCAD nº 37.169.619-4) e nº 18050.008470/2008-57 (DEBCAD nº 37.169.618-6), cujas verbas ali discutidas – e não declaradas em GFIP pela Recorrente – foram igualmente consideradas na base de cálculo da multa ora exigida.

Dessa forma, é evidente que o desfecho do presente processo está diretamente condicionado ao resultado dos julgamentos dos processos das obrigações principais, as quais deixaram de ser declaradas e, por consequência, compuseram o montante da multa ora exigida.

Antes, porém, de analisar o decidido nos processos relativos às obrigações principais vinculadas à presente multa, passo ao exame da preliminar suscitada.

I – PRELIMINAR: AUSÊNCIA OU VÍCIO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

A questão relativa à nulidade do presente lançamento, sob a alegação de inexistência ou vício do Mandado de Procedimento Fiscal, já foi apreciada nos autos dos Processos nº 18050.008473/2008-91 e nº 18050.008474/2008-35, cujos respectivos DEBCAD decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem ao presente lançamento de multa.

Naquela oportunidade, este Conselho afastou a alegação de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do voto que ora adoto como razões e decidir, transcrito a seguir:

“A recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal a justificá-lo, pois ao fazer tal consulta na internet, de acordo com os dados constantes no Termo de Início de Fiscalização, conta a informação de que (fls. 126):

“Não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o Nº CNPJ 03.008.929/0001-55.

Tente Novamente Referido documento, todavia, fora juntado, ainda, quando da apresentação da impugnação.

Ao analisar o Auto de Infração e seus anexos, de fato não ali não consta o MPF, somente tendo sido juntado aos autos, quando da realização de diligência posterior à impugnação ofertada, realizada com o intuito de apor autenticidade às notas fiscais de reembolso juntadas, conforme informação fiscal de fls. 180.

O documento de fls. 180 possui como data de emissão 13 de junho de 2008, data anterior à emissão do TIAF, de modo que não se sustenta a nulidade apontada pelo recorrente, no que se refere a inexistência do MPF.

Desta feita, não vislumbro no caso a inexistência do referido documento, de modo que, mesmo em não existindo, este Eg. Conselho já se posicionou com entendimento que tal situação também não configura vício suficiente a invalidar o lançamento. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

[...] (Processo 13227.720066/200791, Rel. Cons. José Sérgio Gomes, Sessão de 23/11/2011, acórdão 1103.00.578).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade aventada.”

De fato, tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive objeto de consolidação por meio da Súmula CARF nº 171, de efeito vinculante, cujo teor dispõe que:

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”

Assim, rejeito a preliminar suscitada, por inexistirem vícios no Mandado de Procedimento Fiscal que ensejem a nulidade do lançamento, passando à análise do mérito do Recurso Voluntário.

II - MÉRITO

Conforme exposto nos tópicos anteriores, trata-se de lançamento de multa decorrente do não cumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, havendo clara relação de prejudicialidade entre o presente processo e aqueles em que se discutem as obrigações principais, cujas verbas – não declaradas em GFIP pela Recorrente – foram incorporadas à base de cálculo da multa ora exigida.

Embora, em matéria, tributária o princípio segundo o qual o Acessório Segue o Principal nem sempre se aplique de forma indistinta – diante da existência de obrigações acessórias autônomas – conforme já reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE nº 250.844 – no caso em exame é indiscutível a natureza acessória da multa então prevista no art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

Isso porque a penalidade em questão decorre diretamente da ausência de declaração de fatos geradores que também foram objeto de autuação pela falta de recolhimento das contribuições correspondentes. Assim, uma vez afastada a obrigação principal, impõe-se igualmente o afastamento da multa aplicada pela falta de declaração dos mesmos fatos geradores.

Inclusive, quanto a essa espécie de multa — ressalvadas as hipóteses em que o lançamento principal é cancelado por decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, caso em que se aplica a Súmula CARF nº 148 —, o entendimento consolidado deste Conselho firmou-se no sentido de que a multa segue a sorte do crédito principal. Vejamos:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 27/07/2009

AUTOS DE INFRAÇÕES – OMISSÃO DE DADOS EM GFIP – MULTA AIOP CORRELATO – JULGADOS EM CONJUNTO – SUSPENSÃO – DESNECESSIDADE.

A sorte de auto de infração relacionado à omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigação principal lavrado sobre os mesmos fatos geradores, sendo julgados em conjunto, este

anteriormente àquele, pelo princípio de economia processual, não há que se suspender o seu andamento.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(Acórdão nº 9202-006.486 – CSRF/2ª Seção – Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Sessão 31 jan 2018 – g.n.)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Uma vez que as questões relativas à incidência das contribuições previdenciárias sobre bolsa de estudo a dependente foram decididas no processo relacionados ao lançamento das obrigações principais, **o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve seguir a mesma sorte.**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME. Em vista do entendimento jurisprudencial, dos atos editados pela Fazenda Nacional e da revogação da Súmula CARF nº 119, inviável a aplicação da multa mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

(Acórdão nº 9202-011.083 – CSRF/2ª Seção – Relator Conselheiro Milton da Silva Risso – Sessão de 18 dez 2023 – g.n.)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA SUCESSÃO EMPRESARIAL ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68. Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

(Acórdão 2401-010.251 - 1ª Turma Ordinária – 4ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento – Relator Rayd Santana Ferreira – Sessão 15 set 2022)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

(Acórdão nº 2301-009.258 – 1ª Turma Ordinária – 3ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento – Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes – Sessão 15 jul 2021)

Verifica-se da decisão da DRJ e das demais informações constantes dos autos, que a multa ora exigida decorre da não declaração, em GFIP, das contribuições previdenciárias constituídas por meio dos seguintes lançamentos: DEBCAD nº 37.169.618-6 (objeto do Processo nº 18050.008470/2008-57), DEBCAD nº 37.169.620-8 (objeto do Processo nº 18050.008472/2008-46) e DEBCAD nº 37.169.619-4 (objeto do Processo nº 18050.008474/2008-35).

Os três processos relativos às obrigações principais já foram definitivamente apreciados por este Conselho. Passo, portanto, à sua análise individualizada:

Processo nº 18050.008470/2008-57:

“COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a autuação fiscal que exige contribuição social previdenciária a cargo da empresa, calculada à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário”

Verifica-se da ementa e do resultado de julgamento mencionados, que este Conselho acolheu as razões recursais apresentadas nos autos do Processo nº 18050.008470/2008-57 (DEBCAD nº 37.169.618-6).

Posteriormente, constatou-se a adesão a parcelamento especial, o que resultou na perda de objeto do mérito do Recurso Voluntário, conforme decisão proferida nos Embargos de Declaração, fls. 193.

Não obstante, a prejudicialidade decorrente do parcelamento não altera o entendimento já firmado quanto à ilegitimidade da obrigação principal, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 – que instituiu contribuição a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços prestados por intermédio da cooperativa de trabalho – foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme se infere do Tema 166:

“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

Assim, dada a inconstitucionalidade da obrigação principal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, aplico o referido entendimento, nos termos do art. 98, do RICARF, para reconhecer a ilegitimidade da obrigação principal e, por consequência, da multa constituída em razão da ausência de declaração da suposta contribuição em GFIP.

Processo nº 18050.0008472/2008-46:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM ADESÃO AO PAT NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, ressalvando que, referente aos levantamentos CCI e FPN, deve ser dado o regular prosseguimento administrativo.”

Verifica-se, da ementa e do resultado de julgamento, que este Conselho acolheu as razões recursais apresentadas nos autos do Processo nº 18050.0008472/2008-46 (DEBCAD nº 37.169.620-8).

Com efeito, aplicando o entendimento firmado no Ato Declaratório nº 03/2011, este Conselho reconheceu a indevida exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação.

Apenas quanto aos créditos identificados como CCI (pagamentos a serviços de terceiros – pessoa física – contabilizados indevidamente na conta 42104007 – Serviços de Terceiros Cooperativa) e FPN (Folha de Pagamento da filial 002), em relação aos quais houve adesão ao parcelamento especial, não tendo apreciado o mérito, entendo que deve ser mantida a multa pela ausência de declaração na respectivas GFIPs.

Dessa forma, a parcela da obrigação principal afastada por este Conselho deve, igualmente, ser expurgada da base de cálculo da multa ora em debate.

Processo nº 18050.008474/2008-35:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial já fixado neste Eg. Conselho, a presença de vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, ou mesmo a sua inexistência, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento da nulidade do lançamento, por se tratar de mero instrumento de controle administrativo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA.

O mero inconformismo com os fundamentos de decidir adotados pelo acórdão de primeira instância, não ensejam o reconhecimento de sua nulidade.

PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS CONSTANTES EM LANÇAMENTO RELATIVO A PAGAMENTOS EFETUADOS PARA PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE.

Tendo em vista que a fiscalização equivocadamente considerou pagamentos efetuados para pessoas jurídicas como base de cálculo das contribuições lançadas relativamente a pagamentos efetuados por pessoas físicas, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. VERBA HABITUAL. ALEGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL.

Quando o auxílio alimentação é pago em pecúnia, caracteriza-se a utilidade como verba sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias, ainda mais quando tal benefício é pago aos segurados com habitualidade. A alegação de que os pagamentos efetuados caracterizam-se como reembolso de despesas, devem vir acompanhadas de provas cabais e que não deixem dúvidas sobre a correlação dos pagamentos com as notas fiscais de reembolso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para exclusão do lançamento de parte dos valores correspondentes aos serviços prestados.”

Nos autos do processo nº 18050.008474/2008-35 (DEBCAD nº 37.169.619-4), verifica-se que, não obstante o cancelamento parcial do crédito tributário já efetuado pela DRJ – o que, inclusive, repercutiu na presente multa, conforme consignado no V. Acórdão 15-28.059 – este Conselho determinou o cancelamento de parcela adicional, correspondente ao remanescente da rubrica CCI, vinculadas às notas fiscais 941, 916, 963, 949, 1004, 1046 e 1059, emitidas pelo escritório de advocacia Pedrira Franco, e à nota fiscal 252, da empresa Performance Consultoria Tributária.

Consequentemente, tal parcela também deve ser excluída da base de cálculo da multa em debate.

Diante desse cenário, e quanto ao mérito ora examinado, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, para o fim de expurgar da multa prevista no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91:

- (i) a integralidade dos valores objeto do DEBCAD nº 37.169.618-6 (Processo nº 18050.008470/2008-57),
- (ii) a parcela relativa à suposta contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, objeto do DEBCAD nº 37.169.620-8 (Processo nº 18050.008472/2008-46), e,
- (iii) em complementação ao que já havia determinado a DRJ, a parcela referente ao remanescente da rubrica CCI, vinculadas às notas fiscais 941, 916, 963, 949, 1004, 1046 e 1059, do escritório de advocacia Pedrira Franco, e à nota fiscal 252, da empresa Performance Consultoria Tributária, objeto do DEBCAD nº 37.169.619-4 (objeto do Processo nº 18050.008474/2008-35).

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano